



ACÓRDÃO N°

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO N° 0000111-09.2013.8.14.0019

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ – PREFEITURA MUNICIPAL
(PROCURADOR: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA – OAB/PA 9.206)

SENTENCIADO/APELADO: FREDSON DA SILVA BENTES (ADVOGADO: CARLOS
NATANAEL PAIXAO – OAB/PA 13131)

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - NECESSIDADE DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. EXONERAÇÃO POSTERIOR. ANULAÇÃO DOS EDITAIS DE CONVOCAÇÕES DO CERTAME. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA CONFIRMADA.

I – Preliminar De Nulidade Processual - Necessidade Do Chamamento Ao Processo Do Município De Curuçá Como Litisconsorte Necessário: Nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09, não há a necessidade na ação mandamental de litisconsórcio passivo entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica a qual pertence, uma vez que a impetrante indicou como autoridade coatora a Prefeita Municipal de Curuçá, sendo desnecessárias maiores informações acerca de qual entidade estaria vinculado, estando satisfeitos os requisitos formais do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009. Preliminar Rejeitada.

II – Conforme a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, é vedada a exoneração de servidor público aprovado em concurso público, sem a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

III – A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo. No caso em tela, o concurso público nº 001/2009 foi homologado em 2010 e as eleições para vereador e prefeito ocorreram em 2012, respeitando o prazo mencionado.

IV – Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE CURUÇÁ improvida.

V – Em sede de Reexame necessário sentença mantida em todos os seus termos. Decisão unânime

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO



interposto pelo MUNICÍPIO DE CURUÇÁ, e, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, confirmar a sentença nos seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 28 de maio de 2018.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO de sentença e recurso de APELAÇÃO CIVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE CURUÇÁ, manifestando seu inconformismo com a sentença proferida às fls. 145/149 pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURUÇÁ, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, impetrado por FREDSON DA SILVA BENTES, que concedeu a segurança pleiteada, mantendo o ato de nomeação do impetrante.

Em suas razões (fls. 194/220), o Apelante aduziu que a decisão proferida pelo juízo a quo demonstrou diversas inconsistências, em relação às informações constantes nos autos, além de fuga das argumentações fáticas e jurídicas levantadas.

Preliminarmente, suscitou a ocorrência de nulidade processual, em face da necessidade de chamamento do MUNICÍPIO DE CURUÇÁ como litisconsorte



necessário no mandado de segurança, afirmando que a inicial se apresentava inepta, já que não indicava a pessoa jurídica vinculada à autoridade coatora nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, razão pela qual deveria ter sido extinto sem resolução de mérito.

No mérito, alegou ausência de direito líquido e certo, eis que a parte apelada não passou dentro do número de vagas ofertadas no Concurso Público nº 001/2009, estando tal matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentou a ilegalidade do ato praticado pelo gestor municipal anterior, afirmando que era indevida a nomeação de qualquer servidor nos três meses anteriores ao fim mandato, sem qualquer dotação orçamentária para tal.

Ressaltou que a exoneração se deu de forma legal, podendo a Administração rever seus próprios atos, nos termos das Súmulas 346 e 473 do STF.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

Os autos foram encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles. Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria, ocasião em que encaminhei os autos para manifestação do Órgão Ministerial.

O apelado apresentou contrarrazões, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo, com a manutenção da sentença proferida pelo Juízo Monocrático.

A Procuradoria de Justiça, exarou o parecer de fls. 227/239, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, para que seja mantida a decisão ora guerreada.

É o Relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Primeiramente, em que pese a entrada em vigor do CPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso sob a vigência da antiga lei processual.

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - NECESSIDADE DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO:

O apelante questiona a nulidade processual arguindo a necessidade do chamamento ao processo do MUNICÍPIO DE CURUÇÁ como litisconsorte necessário, alegando que a Lei nº 12.016/2009 passou a exigir o chamamento à lide da pessoa jurídica a qual está vinculada a autoridade coatora.

Ocorre que na ação mandamental não há a necessidade de litisconsórcio passivo entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica a qual pertença, conforme disposto no art. 6º da Lei 12.016/2009, vejamos:



Art. 6º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Este é o mesmo entendimento adotado pelos Tribunais pátrios:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. INDICAÇÃO DA ENTIDADE A QUAL SE VINCULA A AUTORIDADE COATORA. GOVERNADOR DO ESTADO. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. Tendo o impetrante indicado como autoridade coatora o Governador do Estado de Roraima, são desnecessárias maiores informações acerca de qual entidade estaria vinculado, estando satisfeitos os requisitos formais do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009. Preliminar rejeitada. ADMINISTRATIVO. POSSE E EXERCÍCIO EM CARGO PÚBLICO. ESCOLARIDADE PARA O CARGO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO CUMPRIDA. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITES. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O desfazimento dos atos praticados pela Administração Pública deve ser analisado caso a caso, não se podendo operar de forma absoluta, mediante a desconstituição de situações jurídicas concretizadas, principalmente, após um lapso temporal considerável. Efetivamente, é preciso que se levem em conta outros valores constantes do ordenamento constitucional, a exemplo do princípio da segurança jurídica e da razoabilidade. 2. O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, também de hierarquia constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder de autotutela do Estado, e na convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas consequências jurídicas, a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que sua invalidação, principalmente se levarmos em consideração a carência de professores na rede de ensino estadual e que o vício foi sanado. 3. A lei ressalva que o prazo decadencial não incidirá em caso de comprovada má-fé do destinatário do ato administrativo, não sendo o ato passível de convalidação, nem mesmo pelo decurso do tempo, porém não é o que se verifica na presente hipótese, uma vez que não há nos autos quaisquer indícios de que o impetrante tenha se utilizado de má-fé para tomar posse no cargo em questão. 4. Neste caso, o ato de posse e de exercício comporta convalidação, posto que a inércia da Administração findou por permitir que o impetrado sanasse o vício, suprimindo a ausência da escolaridade exigida no momento da posse, apresentando não somente o Diploma de Licenciatura Plena em Ciências Biológicas (fl. 77) como, também, de titulação superior ao exigido, qual seja, o grau de Mestre em Recursos Naturais (fl. 85). 5. Segurança concedida. (TJ-RR - MS: 0000130012776, Relator: Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Data de Publicação: DJe 08/02/2014)

Assim, a preliminar não merece ser acolhida, uma vez que o impetrante indicou como autoridade coatora a Prefeita Municipal de Curuçá, sendo desnecessárias maiores informações acerca de qual entidade estaria vinculado, estando satisfeitos os requisitos formais do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009.



Nestes termos, REJEITO a preliminar suscitada.

MÉRITO:

Historiando os fatos, consta nos autos que o Apelado prestou Concurso Público da Prefeitura Municipal de Curuçá nº 001/2009, onde após sua aprovação foi admitido aos serviços da Prefeitura Municipal de Curuçá através do Decreto nº 160/2012, na função de Professor-Séries Iniciais, sendo lotada na Secretaria Municipal de Educação (fls. 20).

Ressalto que a nomeação e posse do servidor ocorreu em 2012, ano no qual se realizou em todo o país eleições municipais para os cargos de prefeito e vereador. No Município em tela, o então prefeito não conseguiu a reeleição e determinou a publicação de editais nos quais determinavam a extinção dos contratos dos servidores temporários com o Município (fls. 89).

Em seguida, o Prefeito autorizou a expedição de editais convocando os candidatos aprovados no concurso público realizado pelo município em 2009.

Assim, entendo que se houve a convocação dos candidatos aprovados no concurso público para preencher as vagas que se tornaram abertas em função do afastamento dos temporários que nela estavam não há qualquer ilegalidade, até mesmo porque tais vagas correspondiam a situações de provimento efetivo cuja natureza impunha a via do concurso público por expressa previsão constitucional.

Além disso, é possível a convocação de candidatos para além do número de vagas ofertadas inicialmente pelo edital, visto que houve a prorrogação do concurso e pelo fato de que novas vagas foram abertas com o afastamento dos temporários. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATAS APROVADAS EM CADASTRO DE RESERVA. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE VAGAS E PRETERIÇÃO, COM CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73 II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança objetivando nomeação de candidatas, aprovadas em cadastro de reserva, para o cargo de Enfermeiro. O Edital ofereceu 30 (trinta) vagas, tendo as ora agravantes sido classificadas nas 566ª, 567ª, 582ª, 584ª, 592ª, 635ª, 649ª, 662ª, 774ª, 828ª, 1206ª e 1228ª posições. Nos termos dos documentos colacionados aos autos, foram nomeados candidatos até a classificação 563ª, durante o prazo de validade do certame.

III. O acórdão recorrido denegou a segurança, asseverando que "somente os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público têm direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do certame. Os demais candidatos, que forem classificados em posições superiores à quantidade de vagas ofertadas, possuem mera expectativa de direito, podendo ou não vir a ser nomeados sob análise discricionária da Administração Pública. No presente caso, em função de ter se classificado fora do número de vagas ofertadas



no edital, caberia a impetrante demonstrar ter havido a quebra na ordem classificatória ou a sua preterição, o que não ocorreu. Logo, não há que se falar de direito líquido e certo a nomeação". IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "a aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas. A desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas" (STJ, RMS 32.105/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2010).

V. Entretanto, em se tratando de mandado de segurança, tal prova deve ser pré-constituída, de forma a não ensejar dúvida quanto à existência de direito líquido e certo do impetrante.

VI. Em que pese a afirmação de que as impetrantes teriam sido preteridas, em virtude da realização de contratações temporárias ou de terceirizados, pelo Estado da Bahia, bem como em face de desistência de candidatos convocados, observa-se, da documentação acostada aos autos, que as recorrentes não conseguiram demonstrar a efetiva ocorrência da preterição do direito à nomeação, porquanto, pelas provas produzidas, não é possível extrair tal fato, de forma conclusiva.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RMS 44.292/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016)

Consta nos autos que em janeiro de 2013, o servidor foi exonerado do cargo através do decreto nº 18/2013, sob o fundamento de aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder (fls. 22). Pois bem, tendo em vista os fundamentos invocados para a anulação do ato de nomeação do Apelado, faz-se necessário uma exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade (Lei Complementar n.º 101/2000) c/c art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições).

A Lei Complementar n.º 101/00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prescreve:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Por outro lado, a Lei n.º 9.504/97, que dispõe sobre as normas para as eleições, estabelece que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades



entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

c) A nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo.

Assim, chega-se à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos que foram homologados até o início do citado prazo, tal como ocorre da hipótese dos autos, em que o concurso público n° 001/2009 foi homologado em 24/05/2010 (fls. 20) e as eleições para vereador e prefeito ocorreram em 2012.

Sobre o tema, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDORA PÚBLICA. NECESSIDADE DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. EFEITOS RETROATIVOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 c/c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo. 2. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal. 3. A egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do MS n.º 12.397/DF, da relatoria do i. Min. Arnaldo Esteves Lima, firmou a orientação no sentido de que "[...] na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido. (STJ. RMS n° 31.312/AM. Relatora Min. LAURITA VAZ. Julgado em 22/11/2011. Publicado no Dje de 1º/12/2011)

É na mesma linha, segue o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MÉRITO. DECRETO DA PREFEITA MUNICIPAL DE CURUÇA QUE ANULOU O ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDORES JÁ NO EXERCÍCIO DO CARGO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA IN TOTUM. 1 - Conforme a jurisprudência pacificada dos



Tribunais Superiores, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 2 - O Decreto n.º 018/2013, que anulou o ato de nomeação e posse dos servidores municipais é ilegal, motivo pelo qual deve ser anulado, na forma como entendeu o Juízo Primevo. 3. A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 c/c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados há mais de dois anos do pleito municipal, não existindo vedação legal que faça com que esse ato seja nulo. 3. Recurso de Apelação e Improvido.

(2018.00672482-19, 186.031, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-02-22, Publicado em 2018-02-23)

Portanto, conforme já exposto anteriormente, conclui-se que a nomeação decorrente do concurso público em discussão está alcançada pela exceção prevista no art. 73, V, 'c', da Lei 9.504/97, em razão da homologação do concurso público ter ocorrido antes do início dos três meses que antecedem a posse eleitoral.

Cabe ressaltar aqui sobre a impossibilidade de alegar qualquer tese sobre a inaplicabilidade da Lei n.º 9.504/97 em detrimento da Lei Complementar n.º 101/2000, em razão da hierarquia das normas, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, Guardião da Constituição, pacificou o entendimento de que inexistente hierarquia entre leis ordinárias e leis complementares, pois são espécies normativas primárias as quais retiram seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal, conforme pode-se retirar dos julgados RE 509300 AgR-EDv; ARE 669072 e AgR ARE 669074.

Além disso, não se pode alegar afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, com o fim de tornar nulo ato de nomeação de servidor concursado, sem que sejam observados princípios indispensáveis de direito, tal como os Princípios do Contraditório e da Ampla defesa, sob pena da Administração incorrer em ilegalidade.

Acerca deste tema, a Constituição Federal, visando assegurar os valores do Estado Democrático de Direito, estabeleceu no inciso LV do art. 5º que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Sobre o assunto, Alexandre de Moraes ensina que:

por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo calar-se se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

Seguindo este pensamento, o Supremo Tribunal Federal sumulou o



entendimento de que o servidor só poderá ser exonerado mediante a instauração do processo administrativo, com a garantia da ampla defesa, vejamos:
Súmula 20/STF: É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Na espécie, o apelado foi aprovado no Concurso Público 001/2009, entretanto, foi exonerado através do Decreto nº 018/2013 (fls.22), assim, verifico que no caso em análise, antes do ato de exoneração, não ocorreu prévio procedimento administrativo, onde deveria ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, que é imprescindível em tais casos. O colendo Supremo Tribunal Federal assentou jurisprudência no sentido de que a exoneração de servidor público deve ser precedida do regular processo administrativo, para que sejam asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, independentemente da situação funcional se configurar inconstitucional ou decorrer de manifesta ilegalidade. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do Excelso Pretório: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu ser necessária a prévia instauração de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sempre que a Administração, exercendo seu poder de autotutela, anula atos administrativos que repercutem na esfera de interesse do administrado (RE 594.296-RG, Rel. Min. Dias Toffoli). 2 e 3. Omissis. (RE 946481/PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; j. 18/11/2016; p. Dje 02/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. ANULAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que é necessária a observância do devido processo legal para a anulação de ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 501.869/RS AgR, 2.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU Dje de 31/10/2008).

Corroborando este entendimento colaciono os seguintes julgados deste egrégio Tribunal de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE CARGO C/C RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ACOLHIDA EM RELAÇÃO A UMA AUTORA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ESTABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXONERAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3- O inciso III do §1º do art. 41 da Constituição determina que o procedimento de avaliação periódica de desempenho deverá ser precedido de ampla defesa, garantida ao servidor público em término de estágio probatório, conforme determina o art. 5º, LIV e LV, da CF e estabelece a Súmula 21 do STF, o que deixou de ser observado pela municipalidade; (...)

(2017.03633277-70, 179.980, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-08-30)



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR DEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. REINTEGRAÇÃO NO CARGO PÚBLICO DE SERVIDORA EFETIVA NÃO APROVADA NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 1019, I C/C ART. 1012, §4º AMBOS DO NCPC/2015. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO ATO DE EXONERAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO (...)AÇÃO ANULATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. I - A não homologação do estágio probatório e a consequente exoneração do servidor público devem observar as garantias do contraditório e da ampla defesa. Constatado nos autos que foi assegurado o devido processo legal, porque o autor tomou ciência dos atos e teve oportunidade de se manifestar, e que o ato está motivado na conduta contrária aos critérios do art. 28 da Lei Complementar Distrital 840/11, não há ilegalidade do ato administrativo (2016.01986533-44, Não Informado, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-05-25, Publicado em 2016-05-25)

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE CURUÇÁ e, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, mantenho a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 28 de maio de 2018.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Relatora